



**- CIRCULAR -
Gabinete Jurídico-Fiscal**

N/ REFª: 05 /2013
DATA: 07/01/13

ASSUNTO: Lei do Orçamento do Estado para 2013

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia Circular nº 12/2012 do nosso Gabinete Fiscal, relativa ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral
Ana Vieira

Circular n.º 12/2012

Lei do Orçamento do Estado para 2013
(OE 2013)

1. Generalidades

Com esta circular pretende-se dar nota das principais alterações de natureza fiscal previstas na OE 2013, tal como foi enviada da Assembleia da República para a Presidência da República.

2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

2.1. Generalidades

Em sede de IRS, temos como plano de fundo a redução do número de escalões e o aumento das respectivas taxas, o que induzirá um agravamento generalizado da tributação do rendimento das pessoas singulares.

Apresentam-se, em seguida, as alterações que se nos afigura terem maior relevância no plano empresarial.

2.2. Rendimento do trabalho dependente

2.2.1. Subsídio de refeição

Foram alteradas as regras de incidência do IRS sobre o subsídio de refeição.

Até aqui, a atribuição destes subsídios em dinheiro apenas era tributada como rendimento do trabalho na parte em que excedesse 20% do limite legal estabelecido, que era o valor do subsídio fixado anualmente para os servidores do Estado.

A partir da entrada em vigor do OE, esta atribuição em dinheiro passa a ser tributada na parte que exceda o referido limite legal que é de € 4,27.

Mantém-se a exclusão tributária para os subsídios atribuídos em vales de refeição que não excedam o citado limite legal acrescido de 60% ou seja, € 6,83.

2.2.2. Deduções

A dedução aos rendimentos de trabalho dependente relativamente a importâncias não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional deixa de ser admitida.

2.3. *Regime simplificado de tributação dos rendimentos empresariais e profissionais*

Como é sabido, os titulares de rendimentos destas categorias podem, até volumes de negócios inferiores a € 150.000, optar pelo regime simplificado ou pelo regime de contabilidade organizada.

No primeiro caso, o seu rendimento colectável apura-se pela aplicação de um coeficiente ao volume de negócios. Esse coeficiente era de 0,20 para vendas de mercadorias e de produtos e de 0,70 para os restantes rendimentos desta categoria. Este último coeficiente passa de 0,70 para 0,75, induzindo um aumento em 5% do rendimento tributável.

Confere-se a possibilidade de opção pelo regime de contabilidade aos sujeitos passivos até aqui enquadrados no regime simplificado.

2.4. *Rendimentos prediais: deduções*

Aos rendimentos prediais eram dedutíveis as despesas de manutenção e de conservação que incumbissem ao sujeito passivo, por ele fossem suportadas e se encontrassem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incidisse sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento fosse objecto de tributação no ano fiscal.

No entanto, com a alteração produzida pela Lei nº 55-A/2012, de 29 de Outubro, os prédios cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, seja igual ou superior a € 1.000.000 passam a estar sujeitos a Imposto do Selo.

Por isso, foi alterado o Código do IRS no sentido de passar a admitir a dedução deste imposto, quando o mesmo incida sobre prédios arrendados.

2.5. *Taxas*

2.5.1. Taxas gerais

Procedeu-se a uma redução do número de escalões do rendimento colectável e a um aumento das taxas de cada um dos novos escalões, o que corresponde a um aumento significativo da carga fiscal sobre a generalidade das pessoas singulares.

Além disso, a taxa adicional ao IRS de 2,5% sobre rendimentos colectáveis superiores a € 153.000, deu origem à taxa adicional de solidariedade que incide sobre rendimentos colectáveis superiores a € 80.000.

Essa taxa passa a ser de 2,5% para os rendimentos colectáveis entre € 80.000 e € 250.000. Para rendimentos colectáveis superiores a este montante, a taxa passa a ser de 5%.

2.5.2. Taxas liberatórias e taxas especiais

Também se verificaram aumentos de algumas taxas liberatórias e taxas especiais. Assim:

2.5.2.1. *Taxas liberatórias*

A generalidade das taxas liberatórias sobre rendimentos de capitais passa de 26,5% para 28%.

A taxa liberatória aplicável a certos rendimentos de não residentes (v.g. rendimentos do trabalho, profissionais, empresariais, royalties e pensões) passa de 21,5% para 25%.

2.5.2.2. *Taxas especiais*

As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português e que não sejam sujeitos a taxas liberatórias passam a ser tributados à taxa especial de 28% em vez da anterior taxa autónoma de 26,5% ou de 16,5%, no caso de rendimentos prediais.

Relativamente às mais-valias mobiliárias, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias mobiliárias passa a ser tributado à taxa de 28% em vez da anterior taxa de 26,5%.

Os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção, passam a ser tributados à taxa de 28%. Até aqui estes rendimentos eram tributados à taxa de 26,5%.

Já no que toca aos rendimentos prediais, estes passam a ser tributados autonomamente à taxa de 28%, passando a estar prevista a opção pelo seu englobamento.

2.5.2.3. Taxas de retenção na fonte sobre outras categorias de rendimentos

Os rendimentos decorrentes de actividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao Código do IRS e os rendimentos prediais passam a ser objecto de retenção à taxa de 25%. Esta retenção, que tem a natureza de imposto por conta do devido a final, era efectuada à taxa de 21,5% e de 16,5%, respectivamente.

2.5.2.4. Sobretaxa extraordinária

Entrará em vigor uma sobretaxa extraordinária de 3,5% que incidirá sobre os rendimentos englobados bem como sobre os seguintes rendimentos tributados autonomamente: gratificações auferidas pela prestação ou em razão de trabalho dependente não atribuídas pela entidade patronal, rendimentos do trabalho e das actividades profissionais e empresariais auferidos por residentes não habituais, acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a € 100.000 e rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes e não sujeitos a tributação por retenção na fonte.

A taxa incide sobre a parte dos rendimentos superior ao valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

2.6. Deduções à colecta

2.6.1. Deduções relativas ao agregado familiar

O valor das deduções à colecta relativas ao agregado familiar é reduzido.

Assim, por cada sujeito passivo, a dedução desce de 55% para 45% do IAS. No caso das famílias monoparentais, a dedução desce de 80% para 70% do IAS.

Em contrapartida, a dedução por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS passa de 40% para 45% do IAS, ou, quando o agregado familiar tiver mais do que 3 dependentes a seu cargo, esta dedução passa para 50% do IAS.

2.6.2. Encargos com imóveis

O valor máximo da dedução permitida relativamente a estes encargos desce de € 591 para € 296, excepto quando se trate de importâncias suportadas a título de renda pelo arrendatário referentes a contratos de arrendamento celebrados nos termos do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei nº 6/2006, de 27 de Fevereiro, em que esse limite desceu dos referidos € 591 para € 502.

2.6.3. Limites das deduções à colecta

O limite das deduções à colecta referentes a despesas de saúde, despesas de educação e formação, pensões de alimentos, encargos com lares e encargos com imóveis foi reduzido para rendimentos colectáveis entre € 7.000 e € 7.410 e para rendimentos colectáveis entre a € 20.000 e € 66.045.

Em contrapartida, esse limite foi aumentado para rendimentos colectáveis entre € 66.045 e € 80.000.

Os novos limites serão majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil para os 2º, 3º e 4º escalões de rendimento da tabela.

2.6.4. Benefícios fiscais

Também os limites das deduções à colecta por benefícios fiscais foram alterados, reduzindo-se a dedução para rendimentos colectáveis entre € 7.000 e € 7.410, e entre € 40.000 e € 42.259.

Em contrapartida essa dedução aumenta para rendimentos colectáveis entre € 61.244 e € 80.000.

2.7. *Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição e retenções na fonte*

Existia a obrigação de proceder à entrega até ao fim do mês de Fevereiro da declaração modelo 10 com os rendimentos pagos ou colocados à disposição e respectivas retenções de imposto, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde, bem como as quotizações sindicais, relativas ao ano anterior.

O OE para 2013 vem tornar esta obrigação mensal, devendo ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, quanto a rendimentos do trabalho dependente ainda que isentos ou não sujeitos a tributação.

Quanto aos demais rendimentos a obrigação permanece anual e continua a ser cumprida até ao último dia do mês de Fevereiro.

3. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Sede: R. Padre Luís Aparício, nº 11 – 1º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81

e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, nº 220 – 3º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

3.1. *Limitação à dedutibilidade de gastos financeiros*

Na tributação de empresas verifica-se a revogação da norma que previa a subcapitalização e que atingia apenas situações de endividamento junto de entidades não residentes em Portugal ou noutro Estado-membro da União Europeia.

Em contrapartida, assiste-se à criação de uma norma inovadora no ordenamento tributário português, nos termos da qual se vem limitar a dedutibilidade de gastos financeiros líquidos.

Estes gastos passam a ser dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites: € 3.000.000,00 ou 30%¹ do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Os gastos financeiros líquidos que não sejam deduzidos nesse período devido aos novos limites, poderão ser reportados pelos 5 períodos de tributação posteriores com as mesmas limitações.

Em contrapartida, sempre que o montante dos gastos financeiros líquidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

Os limites de dedutibilidade não são aplicáveis a entidades sujeitas a supervisão do BP e do ISP, nem às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado membro da UE.

3.2. *Agravamento das taxas – rendimentos auferidos por não residente*

A taxa interna de tributação de IRC é aumentada de 15% para 25% nos rendimentos auferidos por não residentes sem estabelecimento estável com a natureza de royalties, comissões, prestações de serviços e rendimentos prediais.

3.3. *Derrama estadual*

As taxas progressivas já existentes mantêm-se. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2013, ocorre um agravamento que decorre da aplicação da taxa de 5% a partir de lucros tributáveis superiores a € 7.500.000. Até aqui, essa taxa apenas era aplicável a lucros tributáveis superiores a € 10.000.000.

¹ Este limite será aplicado de forma transitória, de modo a que em 2013 o limite seja de 70%, de 60% em 2014, de 50% em 2015, de 40% em 2016 e de 30% em 2017.

3.4. *Pagamentos do IRC*

3.4.1. Pagamento por conta

Os pagamentos por conta do IRC foram objecto de agravamento. Assim, para sujeitos passivos com volume de negócios igual ou inferior a € 500.000 no período de tributação anterior, estes pagamentos passam a corresponder a 80% da colecta desse exercício líquida de retenções na fonte que tenham a natureza de imposto por conta. Até aqui, correspondiam a 70% desse montante.

Quanto aos restantes sujeitos passivos, esse montante sobe de 90% para 95%.

3.4.2. Dispensa ou limitação dos pagamentos por conta

A dispensa ou limitação dos pagamentos por conta era admissível a partir do segundo pagamento por conta. Com a Lei do OE passa a sê-lo apenas quanto ao terceiro pagamento por conta.

3.4.3. Pagamentos adicionais por conta

O lucro tributável na aplicação do segundo escalão da tabela dos pagamentos adicionais por conta é actualizado em conformidade com a alteração da derrama estadual. Assim, a taxa de 4,5% passa a aplicar-se a partir dos € 7.500.000, em vez dos anteriores € 10.000.000.

3.4.4. Pagamentos especiais por conta

No domínio dos pagamentos especiais por conta no caso de sociedades tributadas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, foi alterada a regra do seu cálculo.

Efectivamente, até aqui previa-se um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última a obrigação de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos.

Esta regra foi alterada de modo a que o montante dos pagamentos por conta a deduzir seja aquele que seria devido por cada uma das sociedades do grupo se aquele regime não fosse aplicável. Assim, o montante dos pagamentos por conta a deduzir passará a ser o que resulta da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Sede: R. Padre Luís Aparício, nº 11 – 1º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81

e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, nº 220 – 3º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

Capital Social € 5.000 • Número único de pessoa colectiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 502 684 046

3.5. Despesas com equipamentos e software de facturação electrónica

A partir de 1 de Janeiro de 2013, as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por programas de facturação electrónica, são dedutíveis sem necessidade de aceitação prévia da AT.

Já as despesas com a aquisição de equipamentos e *software* de facturação electrónica são considerados como gasto fiscal do período em que sejam suportadas.

4. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

4.1. Alargamento das isenções de IVA

O âmbito da isenção relativa a transmissões a título gratuito efectuadas com o fim de posterior distribuição a pessoas carenciadas é alargado ao Estado.

4.2. Alteração do regime na exploração de serviços agrícolas

A isenção de IVA nas operações internas relativas a transmissões de bens e prestações de serviços agrícolas englobados nos Anexos A e B a que se refere o artigo 9º, nº 33 do Código do IVA é revogada.

Assim, estas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades agrícolas passam a ser tributados à taxa reduzida de IVA, que é de 6%.

4.3. Regularizações de IVA – Créditos incobráveis

A possibilidade de dedução do IVA relativo a créditos de insolventes passou a ser regulada nos termos seguintes.

Nos casos em que seja decretada insolvência de carácter limitado, a dedução do imposto pode ser efectuada logo que a sentença transite em julgado.

Quando a insolvência seja declarada de carácter pleno, a dedução do imposto apenas terá lugar após a homologação da deliberação de assembleia dos credores de apreciação do relatório do administrador da insolvência.

Nos casos abrangidos pelo processo especial de revitalização, a dedução do IVA contido nos créditos só pode ser efectuada a partir da homologação pelo Juiz do plano de recuperação.

Finalmente, no caso do sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial – procedimento que sucede ao procedimento extrajudicial de conciliação – a dedução do IVA apenas pode ser efectuada após a celebração do acordo assinado pela empresa, pelo IAPMEI, I.P., e pelos credores que o aceitem subscrever, os quais não podem representar menos de 50 % das dívidas apuradas da empresa, previsto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto.

4.4. Recuperação do IVA relativo a créditos de cobrança duvidosa e a créditos incobráveis

Foram aditados ao CIVA os artigos 78º-A a 78º-D que vêm regular a possibilidade de dedução do imposto relativo a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis.

A lei define como créditos de cobrança duvidosa aqueles que estejam em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento, verificadas as demais condições legais. Considera também como de cobrança duvidosa os créditos sobre particulares ou sujeitos passivos que realizem exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução e/ou que estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento, e cujo valor não seja superior a € 750, IVA incluído.

Por seu lado, a lei define como incobráveis aqueles créditos em que, anteriormente aos prazos acabados de enunciar, verifiquem os seguintes factos:

- a) Não terem sido encontrados bens penhoráveis do devedor, no âmbito de execução, após a menção no registo informático das execuções a que se refere o artigo 806º do Código do Processo Civil;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação da Assembleia de Credores;
- c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo Juiz;
- d) Após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto, nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE).

A lei não considera de cobrança duvidosa nem incobráveis:

- a) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do nº 4 do artigo 63.º do Código do IRC;
- c) Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- d) Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

O direito à dedução destes créditos é retirado sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes.

Os procedimentos atinentes à sua dedução envolvem alguma complexidade, estando referidos nos artigos 78.º-B e seguintes ora aditados.

Daremos nota desses procedimentos numa circular específica.

4.5. Apresentação de declarações

As declarações de alteração e cessação de actividade passam a produzir efeitos desde a data da sua apresentação.

A AT pode alterar officiosamente elementos de actividade de sujeitos passivos em caso de inactividade, falsidade de declarações ou indícios de fraude. Neste caso, e declarada a cessação officiosa, a lei estabelece expressamente que deixa de haver lugar a liquidação officiosa do imposto.

5. Imposto de Selo

5.1. Jogos sociais do Estado

Relativamente ao imposto de selo, este passa a ser do encargo dos titulares de interesse económico nos jogos sociais do Estado.

Sede: R. Padre Luís Aparício, nº 11 – 1º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81
e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, nº 220 – 3º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

Assim, os prémios de montante igual ou superior a € 5.000, passam a ser tributados à taxa de 20% no caso do Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker.

5.2. Prazo de caducidade

O prazo de caducidade de oito anos previsto para a liquidação do imposto relativo a aquisição onerosa ou por doação da propriedade ou de outros direitos reais sobre imóveis passa agora a contemplar, além das aquisições de bens tributadas pela verba 1.1. da Tabela Geral, as transmissões gratuitas.

6. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

6.1. Pagamento do IMI

Foram alteradas as regras de pagamento do imposto, passando a prever-se a possibilidade de pagamento em três prestações, nos meses de Abril, Junho e Novembro, quando o IMI for de valor superior a € 500,00.

7. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

7.1. Fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular

A adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação na liquidação de fundos de investimento imobiliário (FII) fechados de subscrição particular passa estar expressamente prevista no âmbito da incidência do IMT.

Também as transmissões de imóveis por fusão destes FII passam a estar abrangidas pela incidência do IMT.

A Lei do OE na parte relativa à determinação da matéria colectável do IMT refere-se ainda às transmissões de imóveis no âmbito de operações de cisão destes fundos. No entanto, enquanto não estiver prevista no quadro de incidência real, não vemos como possa ser aplicada esta regra.

8. Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Sede: R. Padre Luís Aparício, nº 11 – 1º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81

e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, nº 220 – 3º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

8.1. Rendimentos dos fundos de investimento mobiliário (FIM)

As mais-valias mobiliárias obtidas por FIM passam a ser tributadas à taxa de 25% em vez da anterior taxa de 21,5%.

8.2. Rendimentos prediais obtidos por FII

Estes rendimentos passam a ser tributados à taxa de 25% em vez da taxa de 20%.

8.3. Rendimentos distribuídos aos detentores das unidades de participação em FIM e FII

Relativamente aos rendimentos distribuídos aos detentores das unidades de participação em FIM ou FII, a possibilidade de dedução de 50% do respectivo quantitativo para efeitos fiscais, quando haja lugar ao seu englobamento opcional, passa apenas a aproveitar a pessoas singulares.

8.4. Direitos de Autor

Em 2013 ocorrerá um agravamento tributário no que toca a direitos de autor. O benefício concedido não pode exceder € 10.000.

No ano de 2012 este limite era de € 20.000.

8.5. Aquisição de prédios situados nas áreas de localização empresarial

A aquisição de imóveis situados nas áreas de localização empresarial, efectuadas pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalem está isenta de IMT.

Também a propriedade desses imóveis por estas entidades está isenta de IMI pelo período de 10 anos.

Estas isenções foram alargadas para imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2013.

8.6. Incentivos à reabilitação urbana

A isenção de IRC relativa a rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75% dos seus activos sejam bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana, estava condicionada à respectiva constituição entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2012. Esse foi prazo prorrogado até 31 de Dezembro de 2013.

Relativamente aos rendimentos distribuídos aos detentores das unidades de participação por estes fundos de investimento imobiliário, a possibilidade de dedução de 50% do respectivo quantitativo para efeitos fiscais, quando haja lugar ao seu englobamento opcional, passa apenas a aproveitar a pessoas singulares.

8.7. Pequenos investidores

Será revogada a isenção de IRS até ao valor anual de € 500 sobre o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultante da alienação de acções, obrigações e outros títulos de dívida, obtido por pequenos investidores residentes em território português.

9. Lei Geral Tributária (LGT)

9.1. Caixa postal electrónica

Relativamente à alteração do domicílio fiscal no que toca a caixa postal electrónica nos termos do nº 9 do artigo 19º da LGT passa a ser previsto um prazo de 30 dias contados da data de início de actividade ou do enquadramento no regime normal do IVA para a comunicação à administração tributária (AT) desta caixa postal.

Os sujeitos passivos que em 31 de Dezembro de 2012 preencham os pressupostos desta alteração de domicílio deverão completar os procedimentos de criação da caixa postal electrónica e comunicá-la à AT até ao final do mês de Janeiro.

9.2. Da suspensão do prazo de prescrição

A Lei do OE para 2013 introduz a suspensão do prazo legal de prescrição desde a instauração do inquérito criminal até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.

9.3. Prazo para exercício do direito de audição

Foi fixado o prazo para exercício deste direito em 15 dias. No entanto, prevê-se que a AT o possa alargar até ao máximo de 25 dias, em função da complexidade da matéria.

9.4. Informações relativas a operações financeiras

Será estendida a obrigação de comunicar a existência e identificação de contas bancárias em instituições financeiras não residentes de que os sujeitos passivos sejam titulares, beneficiários ou estejam autorizados a movimentar em sucursais de instituições financeiras residentes localizadas fora do território português.

Entende-se por beneficiário o sujeito passivo que controle, directa ou indirectamente, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

10. Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT)

10.1. Validade das certidões da AT

Será estabelecido novo prazo geral de validade de um ano, excepto relativamente a certidões comprovativas de situação tributária regularizada, que terão validade de três meses.

As certidões comprovativas de situação tributária regularizada não constituem documentos de quitação.

10.2. Caixa postal electrónica

Estabelece-se uma presunção ilidível de que a data da remessa de petições ou outros documentos através de caixa postal electrónica será a data de emissão constante de cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso.

O operador poderá ilidir esta presunção sobre o conteúdo e a data de emissão.

10.3. Notificações e citações

Qualquer funcionário da AT passa a poder notificar e citar, desde que no exercício das suas funções.

A notificação considerar-se-á efectuada no 25º dia posterior ao seu envio (electrónico), caso o contribuinte não aceda à caixa postal electrónica em data anterior. Esta presunção é ilidível.

10.4. Reversão

O nº 3 do artigo 75º do CPPT atribui competência ao dirigente do órgão periférico regional da área do órgão de execução fiscal para decidir sobre uma nova figura, que não vem regulada no instituto da reversão: a reclamação apresentada em sede de execução fiscal, no âmbito da responsabilidade subsidiária.

10.5. Prazo de impugnação

O prazo para apresentar impugnação judicial passa a ser de 3 meses em vez dos actuais 90 dias.

10.6. Garantia

O valor da garantia é o que consta da citação, nos casos em que a mesma seja apresentada nos 30 dias posteriores à citação.

Relativamente à dispensa de garantia, quando o valor da dívida exequenda for superior a 500 unidades de conta, a competência para decidir passa para o órgão periférico regional com possibilidade de delegação em funcionário qualificado.

10.7. Pagamentos em prestações no caso de retenções na fonte ou de imposto legalmente repercutido a terceiros

A possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referentes a retenções na fonte ou de imposto legalmente repercutido a terceiros, verificados os pressupostos legais, passa de 12 para 24 prestações mensais.

10.8. Penhora de depósitos bancários

A indisponibilidade das quantias objecto de penhora de depósitos bancários manter-se-á válida por período não superior a um ano, sem prejuízo de renovação. Qualquer nova entrada nessas contas será imediatamente penhorada até ao montante penhorável.

Prevê-se que a AT irá disponibilizar ao depositário no Portal das Finanças informação actualizada sobre o montante em dívida.

10.9. Contagem de juros de mora

Para a contagem dos juros de mora relativos a dívidas cobradas em processo executivo deixam de contar os dias incluídos no mês de calendário em que o pagamento foi efectuado.

11. Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)

11.1. Possibilidade de afastamento de coima

Quando se verificarem as condições para aplicação do direito à redução da coima, esta pode não ser aplicada quando o agente seja uma pessoa singular e desde que, nos cinco anos anteriores, não tenha:

- a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contra-ordenação ou de crime por infracções tributárias;
- b) Beneficiado de pagamento de coima com redução nos termos do artigo 29º do RGIT;
- c) Beneficiado da dispensa prevista no artigo 32.º do RGIT.

11.2. Fraude contra a segurança social

Procedeu-se a um agravamento da punição por fraude à segurança social, na medida em que o limite da vantagem patrimonial ilegítima para que a conduta seja qualificada como crime passa de € 7.500 para € 3.500.

11.3. Caixa postal electrónica

A falta de comunicação ou a comunicação fora do prazo legal da adesão à caixa postal electrónica passa a ser punida com coima de € 50 a € 250.

11.4. Equipamentos informáticos

Para além da coima prevista para a falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação certificados, passa também a prever-se a punição de transacção ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação que não observem os requisitos legalmente exigidos.

Sede: R. Padre Luís Aparício, nº 11 – 1º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81
e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, nº 220 – 3º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

Ambas as coimas previstas têm um valor variável entre € 375 e € 18.750.

12. Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

12.1. Membros dos órgãos sociais e trabalhadores independentes

Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas que exerçam funções de gerência ou administração passam a gozar de protecção na eventualidade de desemprego.

Será elaborada legislação especial com o âmbito desta protecção.

Em consequência, a taxa contributiva relativa a administradores e gerentes de sociedades passa de 29,6% para 34,75%, sendo de 23,75% para as sociedades e de 11% para os administradores e gerentes.

12.2. Empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL)

Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS e os titulares de EIRL bem como os respectivos cônjuges, desde que com eles exerçam efectiva actividade com carácter de regularidade e permanência, ficam também abrangidos pela protecção em caso de desemprego, nos termos que forem estabelecidos em legislação própria.

Fixa-se em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de EIRL e respectivos cônjuges.

12.3. Regularização de dívidas à Segurança Social

Prevê-se a possibilidade de não serem participadas às secções de processo da segurança social as dívidas à segurança social de qualquer natureza quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

13. Incentivos fiscais

Sede: R. Padre Luís Aparício, n.º 11 – 1.º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81

e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, n.º 220 – 3.º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16

13.1. Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 será prorrogado até 31 de Dezembro de 2013.

Este regime fiscal traduz-se numa dedução à colecta de IRC, até à concorrência de 25%, dos investimentos realizados, assim como isenções em sede de IMI, IMT e Selo.

13.2. Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil

O regime de incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil, em que se prevê uma possibilidade excepcional de dedução de prejuízos fiscais no quadro de contratos de consolidação e reestruturação empresarial, passa a ser aplicável aos processos aprovados pelo IAPMEI, no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

13.3. Benefícios fiscais no âmbito da insolvência e recuperação de empresas

Os benefícios fiscais previstos no Código de Insolvência e Recuperação de Empresa (CIRE) passam a ser extensivos aos procedimentos de recuperação extrajudicial das empresas, desde que se façam depender de reconhecimento prévio da AT quando aplicados no âmbito do Decreto-Lei nº 178/2012, de 3 de Agosto.

13.4. Constituição de garantias a favor do Estado

A constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social em 2013 fica isenta de imposto de selo.

Esta isenção aplica-se no âmbito do artigo 196º do CPPT.

14. Ajudas de custo e subsídios de transporte

14.1. Ajudas de custo

São alterados pelo OE de 2013 alguns dos valores das ajudas de custo na função pública que servem de limite à não incidência do IRS sobre estes abonos atribuídos aos trabalhadores no sector privado.

Assim, os limites em vigor no ano de 2013 são os seguintes:

14.1.1. Ajudas de custo no País, por força do Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de Dezembro

- a) Membros do Governo – € 69,19;
- b) Trabalhadores que exercem funções públicas:
 - i. com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 – € 50,20.

Mantém-se a redução de 20% para a subalínea i).

14.1.2. Ajudas de custo no estrangeiro

Nos termos do OE para 2013 as ajudas de custo no estrangeiro foram reduzidas em 40% do montante fixado na Portaria nº 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, para:

- a) Membros do Governo – € 100,24;
- b) Trabalhadores que exercem funções públicas:
 - i. com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 – € 89,35.

Por outro lado, a Lei do OE para 2013 alterou algumas regras de atribuição desses abonos, as quais se refletem automaticamente na tributação dos trabalhadores no sector privado, em virtude da alínea d) do nº 3 do artigo 2.º do Código do IRS que sujeita a imposto as ajudas de custo na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.

Assim,

O direito ao abono de ajudas de custo é devido nas deslocações diárias que realizem para além de 20km do domicílio necessário² e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50km do mesmo domicílio. As distâncias anteriores eram de 5km para as deslocações diárias e de 20km para as deslocações por dias sucessivos. Os abonos de ajudas de custo por deslocações inferiores a essas distâncias ficam sujeitos a IRS na sua totalidade.

² Para este efeito, considera-se domicílio necessário:

- a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
- c) A localidade onde se situa o centro da sua actividade funcional, quando não haja lugar certo para o exercício de funções.

14.2. *Subsídios de transporte*

Em 2013 os subsídios de transporte têm, na função pública, em virtude do referido Decreto-Lei nº 137/2010, os seguintes limites, por quilómetro:

- a) Transporte em automóvel próprio – € 0,36;
- b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público – € 0,108;
- c) Transporte em automóvel de aluguer:
 - i. Um trabalhador – € 0,34;
 - ii. Trabalhadores transportados em comum:
 - 1) Dois trabalhadores – € 0,14;
 - 2) Três ou mais trabalhadores – € 0,11.

Mantém-se, portanto, a redução de 10% que vigorou nos anos de 2011 e 2012.

15. **Autorizações legislativas**

A Assembleia da República, concedeu ao Governo autorização legislativa em vários domínios, cabendo-nos destacar:

- Criação de imposto sobre a generalidade das transacções financeiras em mercado secundário;
- Regime de IVA facultativo e simplificado de contabilidade de caixa para pequenas empresas que não beneficiem de isenção de imposto;
- Regime de tributação em sede de IRC aplicável à transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes;
- Regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida;
- Benefícios fiscais ao investimento e reformulação do Código Fiscal do Investimento, incluindo alterações legislativas ao RFAI.

Também daremos conta destas autorizações ou da sua concretização em futuras oportunidades.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2012

Sede: R. Padre Luís Aparício, nº 11 – 1º B 1150-248 LISBOA • Tel.: +351 21 352 38 62 Fax: +351 21 357 61 81
e-mail: npfernandes@mail.telepac.pt

Delegação: Av. Dr. António José de Almeida, nº 220 – 3º D 3510-043 VISEU • Tel.: +351 23 243 78 88 Fax: +351 23 242 68 16